

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0005917-63.2014.8.26.0566 - 2014/001293

Classe - Assunto

Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

CF, OF, IP - 862/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 143/2014 - 1º

Barrito Policial de São Carlos, 143/2014 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Réu: MATHEUS DA CRUZ

Data da Audiência 23/02/2015

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de MATHEUS DA CRUZ, realizada no dia 23 de fevereiro de 2015, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos foram inquiridas duas testemunhas, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da vítima, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra MATHEUS DA CRUZ pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 24/26 e laudo pericial de fls. 59/64. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. As qualificadoras estão comprovadas pelo laudo citado. A res furtiva foi avaliada às fls. 27/29, sendo o valor superior ao salário mínimo. Ficou também demonstrada a prática do crime de corrupção de menores, delito formal de consumação antecipada. Assim, requeiro a procedência da ação. Observo que o réu é confesso, possui também a atenuante da menoridade, e era primário à época dos fatos. Assim, requeiro a pena mínima com substituição pela restritiva. DADA A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Inicialmente, cumpre observar que após entrevista reservada com este defensor, o acusado, de forma voluntária, resolveu confessar a prática delituosa. Sendo assim, tanto a materialidade quanto a autoria restou devidamente comprovada. Todavia, presentes os requisitos, requer-se a aplicação do privilégio constante no §2º do artigo 155, nos termos da súmula 511, do STJ. O réu é tecnicamente primário, e a res furtiva de pequeno valor, pois avaliada em valor que se aproxima a um salário mínimo. De rigor a aplicação da causa de diminuição de pena. De qualquer forma, requer-se a absolvição pela imputação do crime previsto no artigo 244-B do Eca pelos motivos a seguir expostos. Primeiramente, não restou comprovado o elemento subjetivo do tipo. Este não pode ser presumido, sendo ônus da acusação sua comprovação. Ademais, também não restou devidamente comprovado o resultado jurídico do referido delito, uma vez que não se comprovou a efetiva corrupção do adolescente. Outrossim, entendendo tratarse de delito formal, impõe-se a aplicação do princípio da consunção, haja vista o conflito aparente entre as normas do artigo 155, §4º, IV do CP e do artigo 244 da lei 8069/90, senão vejamos. Nota-se que o tipo penal previsto no artigo 244-B possui dois verbos nucleares (corromper e facilitar), seguido de duas frases subordinadas explicativas. Ou seja, o dispositivo legal elenca dois modos de execução para a consecução do verbo nuclear, e, por consequinte, consumação do delito. Na primeira frase subordinada explicativa, o sujeito ativo pratica com criança ou adolescente infração penal, corrompendo-o por este fato. Na segunda, o sujeito não pratica infração penal com criança ou adolescente, mas o induz a praticá-la, corrompendo-o do mesmo modo. Conforme o teor da súmula 500 do STJ, este considera o tipo como crime formal, consumando-se independentemente da efetiva corrupção da criança ou adolescente, conforme entendimento preconizado pela súmula 500 do STJ. Sendo assim, basta que sujeito ativo pratique delito com menor para que reste configurado o tipo penal do 244-B do Estatuto da Criança e Adolescente. No entanto, no caso em tela, também há a incidência da qualificadora do artigo 155, §4º, IV do CP, pelo fato do sujeito ativo simplesmente ter praticado o delito com o adolescente. Evidente o conflito aparente entre duas normas. A um, porque a prática do crime de furto está contida na expressão, "com ele praticando infração penal", inserida no artigo 244-B do ECA. A dois, pois crianças e adolescentes são pessoas, e sendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

assim, estão compreendidas pela expressão "com duas ou mais pessoas", inserida no artigo 155, §4º, IV do CP. De fato, o critério da especialidade não é suficiente para solucionar a presente antinomia, pois o artigo 244-B é norma especial se considerarmos o sujeito que concorre para o crime (critério subjetivo). E o artigo 155 é especial se considerarmos a infração penal praticada (critério objetivo). Por outro lado, aplicar à hipótese a regra do concurso material, haverá incidência de duas normas diferentes pelo mesmo fato, e, por conseguinte, violação ao non bis in idem. No presente feito, a violação da norma subsequente se revela desdobramento normal da violação da norma antecedente, sendo, portanto, esta derrogada por aquela. No caso em tela, a norma que tipifica o delito de furto qualificado pelo concurso de pessoas deve derrogar a norma que prevê o delito de corrupção de menores. Porquanto, este se revela ante factum impunível, devendo, por consequinte, aplicar-se o princípio da consunção. Ora, toda vez que a violação de uma norma tem por escopo normal e subseqüente violação de outra, não se pode deixar de absorver o fato anterior. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao aplicar a sumula 17. Nesta não se exige das normas, aparentemente em conflito, identidade de bens jurídicos protegidos. Portanto, a diversidade de bens jurídicos protegidos pelas normas, em aparente conflito, não é obstáculo para a aplicação do princípio da consunção. Ante o exposto, deve o réu ser absolvido pela prática do crime de corrupção de menores, uma vez que a sanção cominada pela norma artigo 155, §4º, IV CP serve também para a violação da norma artigo 244-B do ECA, evitando, destarte, o bis in idem. Por fim, quanto a dosimetria da pena, o réu é primário, confesso e menor de 21 anos. Requer-se, portanto, fixação da pena no piso legal, fixação do regime aberto e substituição por restritiva de direitos. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. MATHEUS DA CRUZ, qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, I, II e IV, do Código Penal e artigo 244-B, da Lei 8069/90, na forma do artigo 70, do CP, sob a acusação de que em dia, horário e local constante da inicial praticou o crime de furto qualificado. Foi citado, interrogado, colhendo-se os depoimentos de duas testemunhas. Em alegações finais o Ministério Público pediu a procedência e a defesa pugnou pela improcedência. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo o furto narrado na denúncia. Os demais elementos de convicção que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. A invasão de domicilio e a subtração de objetos eletrônicos do seu interior não permite o reconhecimento da figura privilegiada, tendo em vista o desvalor da ação e do resultado, uma vez que tal conduta é incompatível com a figura da subtração de menor importância. Além da subtração de bens de valor, também há agressão decorrente da conduta que devassa a intimidade do lar, assim, formando um conjunto de ações que não permite o reconhecimento do furto de menor importância. No tocante ao crime de corrupção de menores, o elemento subjetivo do tipo está demonstrado, anotando-se que este não se confunde com ignorância sobre o caráter ilícito da conduta ou com o desconhecimento do crime. O adolescente declarou nesta audiência que a iniciativa criminosa coube ao acusado e que antes desses fatos o jovem não havia tido passagens pelo Juizado da Infância e da Juventude. Não cabe o princípio da consunção. Inicialmente porque não existe continuum de antecedente necessário consequente. Segundo, porque os bens juridicamente tutelados são bastante diversos. O argumento expendido pela ilustre defesa não pode ser acolhido nesse aspecto, tendo em vista a metodologia da qual o Direito Penal vale-se. Deve haver coerência da metodologia na apreciação dos casos concretos. Trata-se de ciência antiga aplicada às ciências penais. Assim, o fato de uma conduta eventualmente, na forma, aparentar caber em outra, não estará presente a hipótese de consunção. Uma mesma ação pode gerar duas ou mais agressões contra bens idênticos ou diversos. Isso ocorre, por exemplo, no concurso formal. Ou seja, a mesma metodologia embasada na política criminal deve manter coerência. No caso concreto revela que num mesmo contexto o acusado exerceu e atuou com distintos dolos, contra distintos bens que a sociedade deseja sejam protegidos, e lesando ambos. De outro lado, não vislumbro conflito aparente de normas. Aliás, isso tornaria impossível qualquer forma de responsabilização daquele que facilita ou corrompe pessoas menores de 18 anos. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Para o crime de furto, fixo a pena base no mínimo legal. Para o crime de corrupção de menores, fixo a pena base no mínimo legal. Reconheço o concurso material o que resulta na pena de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento de pena. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 3 anos de prestação de serviços

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 24/02/2015 às 14:23 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.ijsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005917-63.2014.8.26.0566 e código FQ0000001D32K



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

à comunidade e 10 dias-multa. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu MATHEUS DA CRUZ à pena de 3 anos de prestação de serviços à comunidade e 20 dias-multa, por infração ao artigo 155, §4º, I, II e IV, do Código Penal e artigo 244-B, da Lei 8069/90, na forma do artigo 69, do CP. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindose vista à Defesa para apresentação das razões recursais. Nada mais. Eu, _________, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

MM. Juiz: Promotor: